**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025**

Data: 30 de junho de 2025

Altera a Lei Complementar nº 349, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as normas que regulam o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Sorriso e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. º 349, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25.** ................................................................................................................

**Parágrafo Único.** Deverá ser previsto, no mínimo, uma via com infraestrutura equivalente a uma Via Coletora entre eles, salvo quando a análise técnica definir que não há necessidade da implantação da via diante da singularidade do caso concreto ou comprovado interesse público. Na hipótese de dispensa da via, em contrapartida a mesma deverá ser executada em outra localidade, a critério do Município, assegurada a equivalência financeira da obra originalmente prevista.

....................................................................................................................

**Art. 69.**

.......................................................................................................................

**Art. 69º-A.** A área de domínio público, destinada a Equipamento Comunitário, poderá ser aceita em outro local, fora do empreendimento ou convertida em execução de obras públicas do Município:

**I –** Quando localizada fora da matrícula a ser parcelada:

a) Quando a demanda de equipamentos comunitário e ELUP’s for o suficiente para atender a população da área loteada e vindouras de parcelamentos já existentes.

b) As áreas oferecidas devem se encontrar em outra localidade que possui a mesma equivalência financeira (monetária), além disso devem ser servidas de infraestrutura completa (água, esgoto, pavimentação, iluminação).

c) A análise deverá ser feita pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP.

**II -** Quando compensadas por meio de execução de obras públicas:

a) O município, por meio de lei especifica, poderá dispensar o loteamento de dispor de equipamentos comunitários e Elup’s, exigindo como contrapartida a execução de obras públicas de interesse definido pela Administração;

b) A equivalência financeira da obra deverá ser comprovada por meio de avaliação imobiliária, devendo considerar o imóvel pronto e finalizado, e não apenas o valor do lote bruto de origem;

c) A análise deverá ser feita pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP.

**Art. 69-B.** O percentual de áreas públicas poderá ser reduzido, quando a dimensão for superior à necessidade de implantação. A análise e aprovação fica a cargo da Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP e da administração pública. A área suprimida deverá ser compensada através de execução de obras públicas, nos termos do artigo 69-A.

**Art. 69-C.** Para análise dos artigos 69-A e 69-B, deverá ser criada uma comissão via decreto municipal com membros da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal de Cidade, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos - ASSENARTS, Associação Comercial e Empresarial - ACES, Associação dos Engenheiros de Sorriso - ASES, Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL e Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico E Social De Sorriso - CONDESS, para análise da capacidade de atendimento dos serviços prestados pelo Município, na área parcelada. A comissão passa a ser denominada: Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas - CASAP.

**Parágrafo Único.** Após a aprovação pela Comissão de Análise de Serviços e Áreas Públicas – CASAP, deverá ser encaminhado um projeto de lei específico à Câmara Municipal de Vereadores, para aprovação.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLC Nº 017/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres edis,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da Lei Complementar nº 349, de 13 de dezembro de 2021, que regula o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Sorriso – MT, e dá outras providências.

O objetivo principal das alterações propostas é conceder maior autonomia ao município de Sorriso na gestão e aprovação dos novos parcelamentos urbanos. A principal mudança consiste na flexibilização das exigências relativas aos Lotes de Equipamento Comunitário e Espaço Livre de Uso Público (ELUP), permitindo, em casos específicos, a redução da área destinada a esses espaços.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece a possibilidade da execução de obras públicas como alternativa para as áreas exigidas, o que permitirá ao município a continuidade e aprimoramento de obras públicas essenciais, como infraestrutura urbana, serviços de saúde, educação e mobilidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da cidade.

Acredita-se que as alterações contribuirão para um processo de urbanização mais dinâmico, que atenda às necessidades da população de forma mais eficiente, garantindo, ao mesmo tempo, a expansão ordenada do município e o cumprimento das funções sociais da cidade.

Vale salientar que o projeto foi encaminhado à análise e aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – CONDESS. As reuniões foram realizadas nos dias 18 de março de 2025 e no dia 08 de abril de 2025 respectivamente, nas quais os conselheiros, em sua maioria, validaram a necessidade das sugestões propostas.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores e solicitamos sua aprovação.

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso